



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 10 e art. 26-1 à Seção VII do Capítulo II do Título I do Livro I; e dê-se nova redação ao inciso IV do § 4º do art. 12 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 10.

.....

§ 2º Para efeitos da aplicação do inciso II do caput, o pagamento será considerado devido no vencimento estabelecido em contrato;

§ 3º Nas operações com energia elétrica, inclusive nas hipóteses de geração, transmissão, distribuição e comercialização, o imposto será deferido para o fornecimento ao consumidor final.”

“Art. 12.

.....

§ 4º

.....

IV – operação entre partes relacionadas, conforme definidas no § 2º do art. 5º desta Lei Complementar, quando o adquirente for pessoa física ou pessoa jurídica não sujeita ao regime regular de IBS e CBS.

.....”

“Art. 26-1. Nas operações com energia elétrica, encerrado o deferimento, o IBS e a CBS serão recolhidos:

I – pela distribuidora de energia elétrica, na condição de contribuinte, quando ocorrer a venda para pessoa física ou pessoa jurídica que sejam atendidas pelas distribuidoras locais no mercado cativo, independentemente de estar ou não sujeita ao regime regular do IBS e da CBS;



II – pelo vendedor de energia, na condição de contribuinte, quando ocorrer a aquisição por pessoa jurídica ou pessoa física no ambiente de contratação livre de energia, para consumo final, independentemente de estar ou não sujeita ao regime regular do IBS e da CBS; e

III – pelo adquirente que der entrada de energia para consumo, na condição de responsável, quando não há fornecedor predeterminado, inclusive na liquidação financeira no Mercado de Curto de Prazo de energia elétrica, devendo ser excluída as parcelas relativas aos ajustes de natureza regulatória da base de cálculo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de um novo modelo de tributação do consumo no Brasil foi motivada por diversos fatores, incluindo a busca por um sistema menos regressivo, simplificado e seguro. No entanto, a fim de garantir que a regulamentação da EC 132/2023 (Reforma Tributária) incorpore disposições que atendam às necessidades operacionais do setor produtivo, em particular as empresas atuantes na indústria de energia eólica, é essencial incluir os ajustes propostos.

No contexto do setor de energia é razoável manter a tributação apenas no efetivo consumo, semelhante ao que se tem atualmente para o ICMS. Esse entendimento encontra respaldo na estrutura regulatória do setor, caracterizado pela liberdade contratual no Ambiente de Contratação Livre, seja no mercado spot ou de futuros. Apenas se conhece o destinatário da energia elétrica quando esta é consumida, razão pela qual as operações intermediárias não são e não devem ser objeto de tributação. A complexidade dessa é mais evidente nas operações do Mercado de Curto Prazo (MCP), pois a pessoa credora desconhece o destino exato dessa energia.

Assim, para adequar o novo sistema às peculiaridades do mercado de energia é necessária uma sistemática especial de tributação. Sugere-se ajuste para prever o diferimento nas operações de geração, transmissão, distribuição

e comercialização, até o fornecimento para o consumidor final. Diante disso, é necessário adaptar as regras de sujeição passiva para adequar-se a essa sistemática de diferimento. Considerando que no mercado cativo, a distribuidora detém informações sobre a medição, é coerente que o diferimento se encerre nessa operação e que ela recolha os tributos. Nas operações no mercado livre, o vendedor de energia que realizar a venda para o consumidor final que deve efetuar o recolhimento.

Por fim, sugere-se que a base de cálculo presumida para operações entre partes relacionadas seja de aplicação obrigatória somente quando a operação for realizada com pessoa física ou jurídica não sujeita ao regime regular de IBS e CBS. Somente nesses casos poderia haver um interesse na distorção nos preços, pois seria a hipótese em que o adquirente não tem direito a crédito.

Sala da comissão, 18 de setembro de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2762048353>